

PARECER N° , DE 2020

SF/20434.54836-92

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.822, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei (PL) nº 1.822, de 2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que pretende incluir o art. 17-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que os processos em que se apuram crimes praticados no contexto da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher correrão em segredo de justiça.

Na justificação, o autor do PL aponta que

(...) toda e qualquer informação acerca de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher deve ser tratada com cuidado e de forma a dar o melhor tratamento processual para o feito em defesa da vítima.

Desse modo, deve-se dar a publicidade necessária ao atendimento do interesse público, sem perder de vista a necessidade de respeito à intimidade (art. 5º, LX, da Constituição Federal).

Esse, inclusive, é o entendimento aplicado nos Crimes Contra a Dignidade Sexual, nos termos do art. 234-B do Código Penal.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) foi aprovado o Parecer nº 83, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2 – CDH.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito processual penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais, 52% são alvo de assédio sexual e 69% já foram agredidas ou violadas. Isso sem falar do número de homicídios praticados pelo marido ou companheiro sob a alegação de legítima defesa da honra.

Além de ser vítima da violência – a chamada vitimização primária –, a mulher também sofre a chamada “vitimização secundária” ou “sobrevitimização”, que ocorre quando ela busca a tutela do Estado. Tanto na fase do inquérito policial quanto na fase judicial, a mulher se depara com situações constrangedoras ou invasivas, que lhe acarretam mais dor e sofrimento.

Finalmente, em muitos casos, ocorre ainda a chamada “vitimização terciária”, em que o meio social ou o grupo familiar a que pertence a vítima da violência doméstica promovem a rotulação ou a estigmatização da mulher pelo fato de ela ter sofrido a agressão ou a violência, ou ainda em razão de ela ter procurado a tutela do Estado.

Nesse contexto, entendemos que o PL nº 1.882, de 2019, é pertinente e oportuno, uma vez que impede a divulgação de fatos relacionados à intimidade da vítima de violência doméstica e familiar, evitando que terceiros alheios ao crime tenham ciência do ocorrido e promovam a vitimização terciária da mulher.

Embora a Constituição Federal tenha estabelecido a publicidade dos atos processuais como regra (art. 93, IX), existem situações excepcionais em que é permitido o sigilo para resguardar aspectos importantes relacionados à intimidade dos participantes do processo. Pretende-se, com isso, preservar a própria dignidade das partes envolvidas, uma vez que não seria conveniente que questões pessoais fossem expostas ao grande público.



SF/20434.54836-92

Dessa forma, a nossa Carta Magna procura resguardar a intimidade do indivíduo e também a integridade de sua família, ficando em segundo plano a necessidade de publicidade dos atos processuais.

Portanto, assim como questões relacionadas ao direito de família, como uma separação litigiosa ou uma disputa de guarda dos filhos, os fatos concernentes aos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher podem repercutir na intimidade da vítima e na integridade de sua família, devendo, a nosso ver, ser objeto de segredo de justiça, conforme preconiza o PL nº 1.822, de 2019.

Finalmente, verificamos que o Parecer nº 83, de 2019, aprovado na CDH, apresentou duas emendas de redação. Concordamos com a Emenda nº 2 – CDH. Entretanto, a Emenda nº 1 – CDH propõe a alteração da ementa do PL, sugerindo conteúdo diverso daquele que é exposto no art. 1º do projeto. O art. 1º do PL pretende instituir o segredo de justiça nos processos relacionados à violência doméstica e familiar. Diferentemente, a ementa proposta pela Emenda nº 1 – CDH estabelece que o segredo de justiça se restringirá ao nome da vítima nos processos relacionados à violência doméstica e familiar. Sendo assim, propomos a emenda de redação abaixo para corrigir esse equívoco.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.822, de 2019, com a rejeição da Emenda nº 1 – CDH e a aprovação da Emenda nº 2 – CDH, bem como a aprovação da seguinte emenda:

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do PL nº 1.822, de 2019:

“Inclui o art. 17-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever que os processos em que se apuram crimes praticados no contexto da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher correrão em segredo de justiça.”

Sala da Comissão,



SF/20434.54836-92

, Presidente

, Relatora

|||||
SF/20434.54836-92